

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**NOTA INFORMATIVA Nº 95/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**ASSUNTO:** Consulta acerca do valor máximo devido a título de auxílio-transporte.

**SUMARIO EXECUTIVO**

---

1. Por intermédio do Memorando nº 111/CGFOP/DEGEP-MP, de 14 de agosto de 2013, a Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento – CGFOP/DEGEP/SEGEP/MP solicita orientações quanto ao valor máximo devido a título de auxílio-transporte.

2. Entende-se que o Decreto nº 2.880, de 1998, não estipulou um teto único para o auxílio-transporte, todavia, determinou que **o valor máximo do auxílio não deve ser inferior ao valor mensal da despesa realizado com transporte e nem superior àquele resultante da multiplicação estabelecida na tabela escalonada a que se refere o artigo 2º** daquele regulamento. Destaque-se ainda que, a obtenção de tais valores depende exclusivamente das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor, no percurso residência/trabalho/residência, bem como da remuneração percebida, competindo aos órgãos sua minuciosa averiguação e cálculo.

3. Pela restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento – CGFOP/DEGEP/SEGEP/MP para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

**INFORMAÇÕES**

---

4. Iniciaram-se os autos conforme Memorando nº 111/CGFOP/DEGEP-MP, de 14 de agosto de 2013, por meio do qual a Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento – CGFOP/DEGEP/SEGEP/MP questiona:

1. Tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 2.280, de 15 de dezembro de 1998, que Regulamenta o Auxílio-Transporte dos servidores públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, solicitamos orientações sobre qual o valor máximo para o cumprimento do art. 2º referente a tabela para concessão escalonada do auxílio-transporte que se inicia em R\$ 1,00 (um real), em intervalos de R\$ 0,20 (vinte centavos) multiplicada por 22 dias.

2. Atualmente no SIAPE efetua-se um valor máximo diário de R\$ 101,00 (cento e um reais), que segundo os órgãos do SIPEC, é insuficiente para o custeio deste auxílio em razão dos reajustes nos valores das passagens.

5. Sobre os valores pagos à título de auxílio-transporte, é pertinente transcrever o disposto no art. 2º do Decreto nº 2.880, de 1998, *in verbis*:

**Art. 2º O valor do Auxílio-Transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo e o idêntico ou, na sua ausência, o imediatamente superior encontrado em tabela do Auxílio-Transporte, escalonada a partir de R\$1,00 (um real) em intervalos progressivos de R\$0,20 (vinte centavos), multiplicada por vinte e dois dias, observado o desconto de seis por cento do:**

I - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar, de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

**§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante da multiplicação da correspondência estabelecida na tabela escalonada a que se refere este artigo.**

(...)

Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º;

II - endereço residencial;

III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

6. Conforme se observa, a regra trouxe critérios para o pagamento do referido auxílio, devido na proporção de 6% (seis por cento) calculado sobre **i) o vencimento do cargo efetivo ou emprego público, ocupado pelo servidor ou empregado** ou **ii) o vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial quando se tratar de servidor ou empregado público que não ocupe cargo efetivo ou emprego.**

7. Observe-se que o Decreto nº 2.880, de 1998, não estipulou um teto único para concessão do auxílio-transporte, mas determinou que **o valor máximo do auxílio não deve ser inferior ao valor mensal da despesa realizado com transporte e nem superior àquele resultante da multiplicação estabelecida na tabela escalonada a que se refere o artigo 2º.**

8. Assim, não se trata de teto que possa ser aplicado indistintamente aos servidores, e sim de situações individuais, identificadas exclusivamente a partir das despesas

mensais comprovadamente realizadas pelo servidor, no percurso residência/trabalho/residência, bem como da remuneração ou salário percebidos, competindo aos órgãos sua averiguação e cálculo.

9. Ademais, a finalidade do auxílio transporte é o **custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual** pelos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, no percurso residência/trabalho/residência, limitada à aplicabilidade dos critérios determinados no art. 2º do Decreto nº 2.880, de 1998.

10. No que se refere ao custeio de despesas em razão dos reajustes dos valores das passagens, é pertinente destacar o disposto nos arts. 6º e 8º da Medida Provisória nº 2.165-34, de 28 de junho de 2001, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, **salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:**

(...)

**II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.**

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

(...)

**§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.**

**§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.** (destacamos)

11. Deste modo, as alterações referentes aos reajustes das tarifas de transporte devem ser oficialmente comunicadas ao órgão, que providenciará a sua complementação no mês subsequente, observadas as disposições constantes no art. 2º do Decreto nº 2.880, de 1998.

12. Em relação à informação contida no item 2 do Memorando nº 111/CGFOP/DEGEP-MP, acerca da importância de **R\$ 101,00** (cento e um reais) efetuado pelo SIAPE como valor **máximo diário** para o custeio do auxílio-transporte, compete ao

DEGEP/SEGEP orientar os órgãos e entidades integrantes do SIPEC, quanto a parametrização sistêmica, em razão de sua competência regimental.

13. Por derradeiro, caso o valor encontrado após a aplicabilidade das determinações contidas no art. 2º do Decreto nº 2.880, de 1998, sejam considerados insuficientes para o custeio parcial das despesas com transporte do servidor no percurso residência/trabalho/residência, o assunto deverá ser encaminhado à apreciação do Departamento de Previdência e Benefícios do Servidor – DESAP/SEGE/MP, unidade administrativa desta Secretaria de Gestão Pública apta à análise da matéria, em face de sua competência regimental para **propor diretrizes referentes às políticas** de atenção à saúde e segurança do trabalho, de previdência, **de benefícios e de auxílio dos servidores civis da Administração Pública Federal.**

14. Com tais informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento – CGFOP/DEGEP/SEGEP/MP para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**  
Técnica da DILAF

**MARCIA ALVES DE ASSIS**  
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,  
Licenças e Afastamentos – DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento – CGFOP/DEGEP/SEGEP/MP, na forma proposta.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e  
Procedimentos Judiciais de Pessoal